

PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO NORMATIVA PARA O PROCESSO DE OUTORGA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS.

JUSTIFICATIVA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

1. APRESENTAÇÃO

1.1 A presente justificativa expõe as razões que motivaram a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a revisão das normas atualmente vigentes que regulamentam o processo de outorga para a prestação de serviços aéreos públicos.

1.2 Trata-se de tema estabelecido na Agenda Regulatória da ANAC para o biênio 2015/2016, conforme disposto na Portaria nº 2.852, de 30/10/2013, publicada no Diário Oficial da União nº 212, Seção 1, pág. 32, de 31/10/2013, atualizada pela Portaria nº 2975, de 10/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 12/12/2014.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 Motivação

2.1.1 Atualmente, o processo em revisão está regulamentado por meio das seguintes normas:

- a) Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, que aprova as instruções reguladoras para autorização e funcionamento de empresas de táxi aéreo e de serviço aéreo especializado e dá outras providências;
- b) Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, que aprova as instruções que regulamentam os pedidos de autorização para funcionamento jurídico e autorização ou concessão para exploração dos serviços aéreos públicos;
- c) Portaria nº 597/DGAC, de 28 de junho de 2005, que estabelece o capital social mínimo para as empresas de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; e
- d) Portaria nº 890/GC5, de 26 de novembro de 2001, que altera a redação do artigo 2º das instruções reguladoras aprovadas pela Portaria nº 190/GC5, de 20 de março de 2001.

2.1.2 Nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição Federal de 1988 compete à União a exploração do espaço aéreo de forma direta ou mediante delegação por meio de concessão ou permissão.

2.1.3 Conforme preceitua o art. 180 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 – CBA, a exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

2.1.4 O CBA estabeleceu de forma expressa, em seu art. 183, que “*as concessões ou autorizações serão regulamentadas pelo Poder Executivo*”. Nos termos do art. 8º, XIII, da Lei nº 11.182, de 27/09/2005, compete à ANAC a regulação e fiscalização dos serviços aéreos.

2.1.5 Além de atender à disposição legal, a regulamentação do processo de outorga para a prestação de serviços aéreos públicos visa assegurar que os interessados na exploração do serviço conheçam, de antemão, os procedimentos que deverão ser seguidos para que possam explorar os serviços pretendidos, possibilitando um melhor planejamento para as atividades dos pleiteantes.

2.1.6 A regulamentação do processo de outorga também permite que a Agência possa se estruturar e planejar para atuar de forma mais eficiente, buscando atender a princípio norteador de toda a administração pública, consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

2.1.7 De igual maneira, a regulamentação tende a conferir maior publicidade ao processo decisório da ANAC, também em sintonia com princípio instituído pelo art. 37 da Carta Magna.

2.1.8 As normas que regulam a outorga para a exploração de serviços aéreos públicos foram editadas ainda na época do extinto Departamento de Aviação Civil – DAC e atendiam às necessidades e cenários de outrora, os quais vêm passando por grandes mudanças em razão de alterações legislativas e da criação da ANAC. Assim, os normativos em vigor, em suas disposições atuais, não normatizam determinados aspectos do processo de outorga que devem ser regulamentados, como, por exemplo, o processo de renovação de autorização ou concessão para operar, a prévia aprovação de atos constitutivos e suas modificações e a verificação da regularidade fiscal.

2.1.9 Além disso, foi verificado que os normativos existentes não possuem clareza suficiente para prover as orientações necessárias ao usuário interessado em constituir empresas para exploração de serviços aéreos no Brasil.

2.1.10 A falta de especificação e organização das informações existentes contribui para que, de forma recorrente, análises de solicitações fiquem sobrestadas até o cumprimento de exigências de formalidades, o que gera demasiadas interrupções, aumentando o prazo total de análise, se configurando em uma barreira à entrada de novas empresas aéreas no mercado nacional.

2.1.11 Registre-se, ainda, que não foi possível correlacionar alguns aspectos atualmente exigidos durante o processo de outorga com critérios que sejam indispensáveis para a regulação do setor.

2.1.12 A revisão das normas que regulamentam o processo de outorga para a prestação de serviços aéreos públicos para empresas brasileiras será efetivada mediante a expedição dos seguintes normativos ora submetidos à prévia apreciação em Audiência Pública:

- a) Resolução ANAC: Regulamenta a outorga de serviços aéreos públicos para empresas brasileiras e dá outras providências; e

- b) Portaria a ser expedida pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado (SRE): Regulamenta os artigos 7º e 15 da Resolução proposta (*estabelece a forma para as solicitações de prévia aprovação de ato constitutivo ou modificação e para as solicitações de outorga para explorar serviço aéreo público*);

2.1.13 A nova regulamentação promoverá a atualização normativa dos regulamentos expedidos pelo extinto DAC e o estabelecimento de requisitos transparentes para a outorga para a exploração de serviços aéreos públicos e para a aprovação de atos constitutivos (e alterações) que requerem prévia aprovação da ANAC, propiciando a redução de barreiras à entrada de novas empresas aéreas e contribuindo de forma mais efetiva com a regulação de aspectos importantes para a exploração dos serviços aéreos.

2.2 Custo-Benefício da Proposta

2.2.1 O conjunto de normas que irá substituir a regulamentação em vigor não acarretará em nenhum custo adicional para esta Agência. Muito pelo contrário, os estudos realizados indicaram, por exemplo, que o custo incorrido pela ANAC para o processamento dos requerimentos de Autorização para Funcionamento Jurídico (fase que se pretende extinguir) é consideravelmente superior à Taxa de Fiscalização de Aviação Civil – TFAC relativa ao mencionado serviço.

2.2.2 De igual maneira, quanto às empresas reguladas também não foi identificado custo financeiro advindo da revisão da regulamentação em apreço, visto que não foi estabelecido procedimento adicional para as empresas. Nesse sentido, ressalte-se que as informações requeridas para a análise de pedidos de outorga para explorar serviços aéreos públicos e para a aprovação de atos que necessitam de prévia aprovação da Agência já são naturalmente produzidas e existentes por qualquer empresa juridicamente constituída e em funcionamento, não significando, pois, custo adicional à empresa regulada.

2.2.3 É esperado, portanto, que as disposições da proposta reduzam custos administrativos tanto para a Agência quanto para as empresas reguladas. Por outro lado, espera-se que a nova regulamentação seja capaz de prover atualização normativa de atos do extinto DAC; definir requisitos transparentes para a exploração de serviços aéreos e aprovação de demais pleitos; reduzir barreiras à entrada e contribuir efetivamente para a regulação exercida pela ANAC.

2.3 Fundamentação Legal

2.3.1 Os fundamentos legais que norteiam a proposta são os que se seguem:

- a) Lei n.º 7.565, de 19/12/1986;
- b) Lei n.º 11.182, de 27/9/2005;
- c) Resolução n.º 110, de 15/9/2009; e
- d) Portaria n.º 1.565, de 10/07/2014..

3. AUDIÊNCIA PÚBLICA

3.1 Convite

3.1.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

3.1.2 Os interessados devem enviar os comentários por via postal, conforme endereço informado no item 3.3.1, ou via eletrônica, para o e-mail geos@anac.gov.br, usando o formulário disponível no endereço eletrônico: <http://www2.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>. Em caso de contribuição via e-mail, o assunto da mensagem deve ser preenchido com “Audiência Pública”.

3.1.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Caso necessário, dada a relevância dos comentários recebidos e necessidade de alteração substancial da proposta de revisão, poderá ser instaurada nova audiência pública.

3.2 Período para recebimento de comentários

3.2.1 Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo de 30 dias corridos contados da publicação do Aviso de Convocação no DOU.

3.3 Contato

3.3.1 Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE
Gerência de Outorgas de Serviços Aéreos – GEOS
SCS, Quadra 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, 5º Andar, Asa Sul
CEP 70308-200 – Brasília/DF
e-mail: geac@anac.gov.br